



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 090

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 21 DE MAIO DE 2020

ANO IX



SUMÁRIO

ASSESSORIA DA MESA	Capa
SUP. DE RECURSOS HUMANOS	1157
SUP. DE COMPRAS E LICITAÇÕES	1158

ASSESSORIA DA MESA

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 588/2020

Institui a campanha de conscientização sobre brincadeiras de potencial lesão ofensiva física no sistema de ensino público no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituída a campanha de conscientização sobre brincadeiras de potencial lesão ofensivas físicas no Sistema de Ensino Público, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º. Para a implementação desta campanha, cada unidade escolar poderá criar uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e conscientização sobre brincadeiras de potencial lesão ofensiva física.

Art. 3º São objetivos da campanha:

I – Prevenir, conscientizar e combater a brincadeira que podem levar a óbito, nas escolas e fora delas;

II – Capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão e combate a brincadeiras violentas;

III – desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo que envolvam a temática citada;

IV – Realizar debates e reflexões a respeito de assunto, com ensinamentos que visem à conscientização dos problemas gerados pelas práticas destas brincadeiras;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tocantins, em Araguaína, um adolescente de 14 anos sofreu uma lesão na coluna cervical após ser vítima do “desafio da rasteira”.

De acordo com o neurocirurgião Márcio Ramalho em entrevista ao G1 – RN, no dia 11 de fevereiro de 2020, “uma pancada mais forte na cabeça pode resultar em traumatismo craniano, com hematomas cerebrais. Deixando, inclusive, a pessoa que se acidentou tetraplégica. É importante lembrar também que os dois tipos de dano podem também levar à morte. Não são boas práticas brincadeira desse tipo”.

Assim sendo, as escolas podem e devem contribuir de forma preventiva para o estabelecimento de práticas educativas. O melhor caminho é a orientação, a conscientização, é importante envolver alunos em projetos, trabalho, oportunidades de serem prolongadas em ações contrárias ao que está sendo divulgado.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos nobres pares, no sentido de aprovação do presente projeto.

Plenário das Deliberações, 29 de abril de 2020.

EYDER BRASIL

Deputado Estadual – PSL

Líder do Governo

MESA DIRETORA

Presidente: LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente: ROSÂNGELA DONADON
2º Vice-Presidente: CASSIA MULETA

1º Secretário: ISMAEL CRISPIN
2º Secretário: DR. NEIDSON
3º Secretário: GERALDO DA RONDÔNIA
4º Secretário: EDSON MARTINS

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - *Hélder Risler de Oliveira*
Departamento legislativo - *Maria Aparecida Silva N. Lima*
Divisão de Publicações e Anais - *Alan Gomes Franco*

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 Porto Velho-RO

PROJETO DE LEI Nº 594/2020

Dispõe sobre a vedação da numeração para cargos públicos, nos Três Poderes do Estado de Rondônia, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Lei do Racismo, bem como pelo artigo 140, § 3º do Código Penal – Injúria Racial.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação de pessoas condenadas pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Lei do Racismo, bem como pelo Art. 141, § 3º do Código Penal – Injúria Racial, após o trânsito em julgado da decisão condenatória e até o cumprimento da pena, nos Poderes do Estado de Rondônia a Administração indireta.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares,

O presente projeto de lei tem por intuito a vedação da nomeação para cargos públicos, nos Três Poderes do Estado de Rondônia, de pessoas que tenha sido condenadas pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Lei do Racismo, bem como pelo artigo 140, § 3º do Código Penal.

Nesse ínterim, conforme dados do IBGE, 54% (cinquenta e quatro por cento) da população brasileira é considerada por negos ou pardos (censo de 2010).

O racismo no Brasil tem sido grande problema desde a era colônia e escravocrata imposta pelos colonizadores portugueses. Uma pesquisa publicada em 2013 indica que 63,7% dos brasileiros consideram que a raça interfere na qualidade de vida dos cidadãos.

Portanto, é inadmissível que a Administração Pública seja conivente com tal situação, devendo ser a primeira a evitar contratar aqueles que tenham sido condenados por tais crimes.

Ante o exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição, diante da relevância do projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 29 de abril de 2020.

EYDER BRASIL

Deputado Estadual – PSL

Líder do Governo

PROJETO DE LEI Nº 595/2020

Institui o Programa de Valorização e Reconhecimento dos Protetores e Cuidadores de animais de rua ou abandonados do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Valorização e Reconhecimento dos Protetores e Cuidadores de animais de rua ou abandonados no Estado de Rondônia.

Art. 2º. Para efeito desta Lei entende-se como:

I – animal de rua todo e qualquer animal doméstico ou errante, encontrado perambulando perdido ou foragido, em vias públicas de acesso público;

II – animal abandonado: todo animal, não mais desejado por seu tutor ou proprietário, que restar destinado de cuidados, guarda ou vigilância;

III – proteger, toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privada, entidades sem fins lucrativos ou grupos de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário de animal encontrado na rua ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, reiterá-lo de via pública ou local que utilize como morada;

IV – cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Sem fins lucrativos que, se desligue ao recolhimento de animais de rua ou abandonados e animais feridos ou vítima de maus tratos.

Art. 3º. Constituem objetivo dessa lei:

I – a promoção, valorização e reconhecimento dos protetores e cuidadores de animais de rua ou abandonados no Estado de Rondônia;

II – a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de riscos e de abandono, mediante a apresentação do documento comprova o cadastro de protetores e cuidadores.

Art. 4º Os protetores e cuidadores de animais, devidamente registrados, terão prioridade nos programas de bem-estar animal, guarda responsável e outras prerrogativas e incentivos que vierem a ser implementados pelo Poder Público no Estado de Rondônia.

Art. 5º. São deveres dos tutores e cuidadores de animais:

I – assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual do animal, inclusive com controle das parasitoses circulação de ar, acesso ao sol e a área coberta, garantindo-lhe comodidade e segurança;

II – providenciar assistência médica-veterinária, sempre que necessária;

III – fornecer água fresca, limpa e em farta quantidade;

IV – oferecer alimentação de boa qualidade e administração em quantidade compatível com a necessidade da espécie, peso e faixa etária de cada animal;

V – manter animal vacinado contra raiva e demais doenças que possam acomete-lo e revaciná-lo dentro dos prazos e de acordo com as recomendações dados pelo médico veterinário.

Art. 6º. Caberá aos órgãos competentes dispor sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei, no que couber:

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares

Senhores Deputados, é fato que nosso Estado é carente de abrigo e tratamento especializado voltado aos animais de rua ou abandonados. Eis que, o objetivo do presente projeto de lei é a valorização do papel desempenhado pelos protetores e cuidadores de animais que, voluntariamente, se dedicam a

causa dos animais abandonados e sem donos em seus bairros e comunidades, sem apoio nenhum do Poder Público.

Os cuidadores e protetores são pessoas que em geral atuam com todas as despesas do tratamento destes animais quando resgatados, sua manutenção e preparo para a adoção, incluindo castração, vermifugação e vacinação, que muitas vezes demoram a acontecer e em alguns casos nunca aconteceu, e os animais ficam sob tutela desse protetor ou cuidador.

Com este projeto, pretendem-se criar um cadastro dessas pessoas para que possam receber paulatinamente, o devido apoio e incentivo por parte do Poder Público, no desempenho desse relevante serviço que prestam a sociedade, razão pela qual apresento aos nobres deputados, nos termos regimentais, o Projeto de Lei para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação.

Portanto, conclamo aos meus nobres pares para que apreciem e aprovelem este importante projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 14 de abril de 2020.

EYDER BRASIL

Deputado Estadual – PSL
Líder do Governo

PROJETO DE LEI Nº596/2020

“Reconhece a Atividade Radiológica como essencial para a população do Estado de Rondônia em tempos de crises ocasionada por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica reconhecida como atividade essencial as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos, a fora deles, a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados,

Com o advento da pandemia da Covid-19 que ainda aterroriza todo o planeta Terra, apesar de ter poder de letalidade relativamente médio-alto, sua capacidade de contaminação é altíssima, crescendo exponencialmente, atingindo praticamente todos os continentes do mundo.

A pandemia também lançou uma pressão, sem precedentes, sobre os sistemas de saúde pelo mundo a fora e a economia global e os hábitos sociais, levando países inteiros a manter suas populações em casa para evitarem a contaminação.

Atualmente, países de todo mundo vivem sob o pânico, por conta do avanço do corona vírus, microrganismo responsável por causa uma de uma doença infectocontagiosa que acomete o sistema respiratório da vítima, podendo leva-lo à morte. Em decorrência do contágio de tal doença se dar de

forma muito fácil e rápida, diversos Estados do país tem utilizado o isolamento total social, permanência dos cidadãos em suas casas, bem como o fechamento da maioria dos órgãos públicos, comércio e serviços em geral mantendo-se apenas atividades consideradas essenciais ao ser humano, as quais não estão contempladas a atividade religiosa.

Contudo, a atividade religiosa, garantida pela Constituição Federal, é essencial, pois como sabemos, a fé exerce papel fundamental como fator de equilíbrio psicoemocional à população. Sua função tem papel indiscutivelmente relevante no atendimento e promoção da dignidade da pessoa humana, princípios de direito da assistência religiosa como atividade essencial tem como base os tratados internacionais do direito da assistência religiosa como atividade essencial tem como base os tratados internacionais ratificada pelo Brasil, bem como por nossa Constituição Federal. Assim, diante o exposto, como com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 28 de abril de 2020.
Deputado **MARCELO CRUZ** – Patriota

PROJETO DE LEI Nº 597/2020

“Institui a Política Estadual de Crédito para Cooperativa e Associações especializadas em reciclagem de materiais obtidos no lixo ou em programas de coleta seletiva.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Estadual de crédito para Cooperativas e Associações, legalmente constituídas, e devidamente registradas nos órgãos reguladores e fiscalizadores estaduais e municipais competentes, desde que especializadas em reciclagem de materiais recicláveis obtidos no lixo ou em programas de coleta seletiva, em todos os estágios necessários para que cheguem desordenados às indústrias de reciclagem.

Art. 2º. A Política de que trata esta Lei pautar-se-à por princípios de desenvolvimentos sustentável e ambiental e terá por finalidades:

- I – A preservação do interesse estadual;
- II – O desenvolvimento econômico sócio sustentável;
- III – A cooperação político-privada;
- IV – Natureza política da proteção ambiental;
- V - A sinergia entre a gestão ecoeficiente dos resíduos sólidos;

VI – A prevenção e precaução com os recursos do meio ambiente.

Art. 3º. A Política Estadual de Crédito para Cooperativa e Associações especializadas em reciclagem de materiais obtidos no lixo ou em programas de coleta seletiva, de que trata o artigo 1º desta Lei, terá os seguintes objetivos:

- I – Fomentar a geração de empregos e renda;
- II – Fomentar a formação de Cooperativas de trabalhos e Associações;

II – Resgatar a cidadania através do direito básico ao trabalho;

IV – Promover a educação ambiental;

V – Propiciar a defesa do meio ambiente através de coleta seletiva e reciclagem de lixo;

VI – Promover a disposição final adequada de lixo reciclável;

VII – Reduzir a retirada de matéria prima do meio ambiente devido a produção de produtos reciclado;

VIII - 0 Utilizar fontes alternativas, mediante aproveitamento econômico dos insumos disponíveis na reciclagem e das tecnologias aplicáveis;

IX – Atrair compradores, investimentos e qualidade do material reciclado;

X – Incrementar, em bases econômicas sociais e ambientais, a participação do material reciclado;

XI – Atrair investimento em infraestrutura para distribuição e comercialização do material reciclado acabado ou não;

XII – Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, relacionado a qualidade e durabilidade dos materiais reciclados.

Art. 4º. Para fins do disposto nesta Lei e em sua regulamentação ficam estabelecidas as seguintes definições;

I – Reduzir significa consumir produtos e preferir aqueles que ofereçam menor potencial de geração de resíduos e tenham maior durabilidade;

II – Reutilizar é usar novamente a embalagens descartadas no lixo para outros fins;

III – Reciclar envolver a transformação dos materiais para a produção de matéria-prima para outros produtos por meio de processos industriais ou artesanais, e fabricar um produto a partir de um material usado;

IV – Separação é a divisão adequada dos resíduos e rejeitos por tipo de materiais descartados, sendo eles divididos em orgânicos, recicláveis não perigosos, não recicláveis não perigosos e perigosos;

V – Coleta seletiva é o trabalho de encaminhar o material pós-consumo para o local de triagem e reciclagem.

Art. 5º. A Política Estadual de Crédito destina-se exclusivamente às Cooperativas de trabalhos e Associações que executarem a coleta, a triagem, o armazenamento, a reciclagem e a comercialização de resíduos sólidos recicláveis.

Art. 6º. Somente poderão participar da Política Estadual de Crédito as Cooperativas e Associações em que todos os trabalhadores sejam cooperados ou associados, vedada a contratação de empregados para atividades diretamente associadas à coleta e à reciclagem de resíduos sólidos.

Art. 7º. Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei, o Estado Poderá:

I – Criar linha de créditos especial, inclusive com subsídios, para toda cadeia produtiva do material reciclável;

II – Estabelecer parcerias público-privadas para o desenvolvimento da cadeia produtiva;

III – Conceder tratamento tributário diferenciado e favorecido para a produção de produto originário de material reciclável.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;

O principal objetivo deste projeto é promover a concessão de crédito diferenciado para associações e cooperativas especializadas em reciclagem visando tomar economicamente mais atrativa à atividade de reciclar, uma vez que o trabalho dessas empresas é fundamental para o desenvolvimento sustentável do país;

A reciclagem visa o reaproveitamento de materiais como matéria-prima para a confecção de um produto. Muitos materiais podem ser reciclados e os exemplos mais comuns são o papel, o vidro, os metais como alumínio e aço e os diferente tipos de plástico. Segundo o projeto, essa política estadual de crédito tem por objetivo fomentar a geração de emprego e renda, estimular a formação de cooperativas de trabalho e associações, resgatar a cidadania através do direito básico ao trabalho, promover a educação ambiental e propiciar a defesa do meio ambiente através de coleta seletiva e reciclagem de lixo.

O programa será gerido de forma compartilhada, por representantes do executivo, de cooperativas de trabalho e associações que executarem a coleta a triagem, o armazenamento a reciclagem e a comercialização de resíduos sólidos recicláveis.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos nobres pares, no sentido de aprovação do presente projeto.

Plenário das Deliberações, 29 de abril de 2020.

Deputado - **EYDER BRASIL** - PSL
Líder do Governo

PROJETO DE LEI Nº598/2020

Dispõe que os profissionais da área da Saúde, Segurança Pública Penal, quando vítimas fatais do covid-19 sejam consideradas como se estivessem em efetivo serviço.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Artigo 1º - Os Profissionais da Saúde, Segurança Pública e Polícia Penal, que forem vítimas fatais do Covid-19, serão considerados como se estivessem em efetivo serviço.

§ 1º - Os profissionais indicados no Artigo 1º farão jus de forma integral a todos os benefícios já previstos em legislação própria.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que os servidores elencados acima não se submetem às regras próprias da quarentena, situação em que a maioria da população fica em reclusão dentro de seus próprios lares. Ao invés, são obrigados a exercerem a profissão em seus mais diversos setores, tendo, invariavelmente, contato com inúmeras pessoas, estando numa condição muito mais vulnerável ao contágio do corona vírus, nada mais justo que

todos esses profissionais da área da Saúde, Segurança Pública e Polícia Penal, sejam contemplados com essa medida que deixe seus familiares amparados em caso de eventual fatalidade decorrente do risco que a profissão lhe requer.

Entendemos que não se trata de privilégio algum, mas sim uma medida que busque tratar de forma mais justa daqueles que estão na linha de frente desta feroz batalha.

Sendo assim, rogamos para que providências urgentes sejam tomadas com o fim de viabilizar aprovação do presente projeto, trazendo verdadeiro alento a sociedade Rondoniense, caso seus entes familiares sejam vítimas fatais desse vírus de alto contágio, que tem dizimado vidas pelo mundo.

Plenário das Deliberações, 06 de abril de 2020

ALEX SILVA

DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANO

PROJETO DE LEI Nº 589/2020

“Dispõe sobre a vedação da suspensão e cancelamento dos planos de saúde por falta de pagamento, durante a vigência do plano de Contingência do COVID-19 e dá outras providências, no âmbito de estado de Rondônia.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º Fica vedado às operadoras de plano de saúde a suspender ou cancelar os planos por falta de pagamento, durante o período em que estiver em vigor o plano de Contingência do COVID-19 da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Após o fim das restrições decorrentes do plano de Contingência, as operadoras de planos de saúde, antes de proceder à suspensão ou o cancelamento do plano em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

Art. 3º O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderá ensejar a suspensão ou o cancelamento do plano de saúde, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas as cobranças de juros e multas.

Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará às sanções do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado da Saúde em decorrência da pandemia pelo COVID-19.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares,

Prefacialmente cumpre ressaltar que, o projeto lei em questão, visa proibir as operadoras de planos de saúde a suspender ou cancelar os planos por falta de pagamento, durante o período do Plano de Contingência do coronavírus.

No momento estamos vivendo uma das maiores crises mundial no setor da saúde onde a Organização Mundial de Saúde – OMS classificou o coronavírus como pandemia, com alto risco de transmissão, e nos idosos, elevado índice de mortalidade.

Com as medidas enérgicas para a reclusão domiciliar de todos, com o objetivo de amenizar a propagação do vírus, muitos trabalhadores perderam seus empregos, muitos trabalhadores informais perderam suas rendas e muitas empresas fecharam suas portas.

Antes do posto, conclamamos os nobres Pares desta Casa à aprovação do projeto de lei, diante da importância da matéria ao viabilizar sobre a vedação da suspensão e cancelamento dos planos de saúde por falta de pagamento, no âmbito do Estado de Rondônia.

Plenário das Deliberações, 16 de abril de 2020

EYDER BRASIL Deputado Estadual – PSL.

PROJETO DE LEI Nº 590/2020

“Institui o Projeto gravidez segura de prevenção à SAF – Síndrome Alcoólica Fetal, e dá outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º Fica criado o Projeto Gravidez Segura de prevenção à SAF – Síndrome Alcoólica fetal, no âmbito das atividades de saúde da rede pública estadual.

Art. 2º O Projeto Gravidez Segura deverá ter como objetivo básico a prevenção à SAF – Síndrome Alcoólica Fetal, mediante as orientações as gestantes, sobre os riscos da ingestão de bebidas alcoólicas e demais substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas durante a gravidez.

Parágrafo único. As gestantes que necessitam de tratamento de reabilitação deverão ser encaminhadas, para a equipe técnica do Projeto Gravidez Segura.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com outros órgãos da administração pública estadual e instituições da sociedade civil visando à consecução dos objetivos apresentados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;

O intuito do Projeto “Gravidez Segura” é o de promover a prevenção à SAF – Síndrome Alcoólica Fetal através da orientação adequada às gestantes sobre os riscos do consumo de bebidas alcoólicas e demais drogas lícitas ou ilícitas durante a gravidez.

As gestantes cujos casos clínicos inspirem tais cuidados, protegendo dessa maneira a integridade física e mental dos nascimentos, em face dos enormes problemas que acarretam à sua saúde, além do desconhecimento generalizado sobre os riscos da ingestão destas substâncias durante a gestação.

A SAF – Síndrome Alcoólica Fetal é considerada pela OMS – Organização Mundial de Saúde a maior causa de déficit intelectual, sendo decorrência direta do consumo de bebidas alcoólicas durante a gravidez, representando sério risco para saúde física e mental das crianças, distúrbios de comportamento, retardo no crescimento, anormalidades facial, alterações no sistema nervoso central, podendo ainda ocorrer malformações cardíacas ou malformação na genitália externa.

Entre os fatores que poder contribuir para o desenvolvimento do SAF estão: Fatores genéticos, saúde materna, padrão de consumo de álcool, uso abusivo de substâncias tóxicas.

Cabe destacar a preocupante incidência da síndrome na população brasileira.

Pelas razões expostas, estou certo de contar com o apoio de meus Pares para a aprovação do presente projeto que visa proteger as futuras gerações de bebês do Estado.

Plenário das Deliberações, 20 de abril de 2020
EYDER BRASIL Deputado estadual – PSL.
Líder do Governo.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 149/2020

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Cabixi, conforme solicitação do Prefeito Municipal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, para os fins do artigo 65 de Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Cabixi, conforme solicitação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Enquanto perdurar estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei complementar nº 101/2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho previsto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem o objetivo de reconhecer, para fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Cabixi, conforme solicitação do Prefeito Municipal encaminhado a esta Casa de Leis por meio do Ofício nº 107/2020/GAB, de 30 de abril de 2020.

A medida torna-se urgente, tendo em vista que, na data de 24 de março de 2020, a prefeitura de Cabixi declarou, por meio do Decreto Municipal nº 081/2020, situação de calamidade pública na saúde em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Frise-se que diversas medidas de precaução e de salvamento da população estão sendo adotadas, revelando-se como principal meio de combate e de controle da proliferação da doença a quarentena, que consiste no isolamento de indivíduos.

No entanto, o isolamento dos indivíduos, com a conseqüente redução das interações sociais aliada à interrupção temporária das atividades econômicas consideradas não-essenciais, vem ocasionando graves impactos na economia e na arrecadação de receita municipal.

Dessa forma, com a finalidade de tentar minimizar os impactos econômico-financeiros, utiliza-se do permissivo do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que autoriza a dispensa no atingimento dos resultados fiscais e da limitação do empenho previsto no artigo 9º da LRF, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio e o voto dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, que declara estado de calamidade pública no município de Cabixi.

Plenário das Deliberações, 5 de maio de 2020

LAERTE GOMES Deputado Estadual – Presidente – ALE
ROSÂNGELA DONADON Deputada Estadual 1ª Vice-Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 150/2020

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Porto Velho, conforme solicitação do Prefeito Municipal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, para os fins do artigo 65 de Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Porto Velho, conforme solicitação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Enquanto perdurar estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei complementar nº 101/2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho previsto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem o objetivo de reconhecer, para fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Porto Velho, conforme solicitação do Prefeito Municipal encaminhado a esta Casa de Leis por meio do Ofício nº 249/2020/ASGOV/SGG, de 28 de abril de 2020.

A medida torna-se urgente, tendo em vista que, na data de 23 de março de 2020, a prefeitura de Porto Velho declarou, por meio do Decreto Municipal nº 16.612/2020, situação de calamidade pública na saúde em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Frise-se que diversas medidas de precaução e de salvamento da população estão sendo adotadas, revelando-se como principal meio de combate e de controle da proliferação da doença a quarentena, que consiste no isolamento de indivíduos.

No entanto, o isolamento dos indivíduos, com a conseqüente redução das interações sociais aliada à interrupção temporária das atividades econômicas consideradas não-essenciais, vem ocasionando graves impactos na economia e na arrecadação de receita municipal.

Dessa forma, com a finalidade de tentar minimizar os impactos econômico-financeiros, utiliza-se do permissivo do artigo 65 da lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que autoriza a dispensa no atingimento dos resultados fiscais e da limitação do empenho previsto no artigo 9º da LRF, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio e o voto dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, que declara estado de calamidade pública no município de Porto Velho.

Plenário das Deliberações, 5 de maio de 2020
 Laerte Gomes Deputado Estadual – Presidente – ALE
 Rosângela Donadon Deputada Estadual 1ª Vice-Presidente
 Cassia Muleta Deputada Estadual 2ª Vice-Presidente
 Ismael Crispin Deputado Estadual 1º Secretário
 Dr. Neidson Deputado estadual 2º Secretário
 Geraldo da Rondônia Deputado estadual 3º Secretário
 Edson Martins Deputado Estadual 4º Secretário.

PROJETO DE LEI Nº 592/2020

“Determina a realização de monitoramento semestral da água utilizada e a publicidade do resultado nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Rondônia.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º Toda água destinadas ao consumo nas escolas públicas e privadas, rurais e urbanas do Estado de Rondônia, advinda de Companhia de Água e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD) ou sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade, dentro dos critérios e diretrizes do Programa Nacional de Vigilância da Qualidade de Água para consumo humano (VIGAGUA) e da legislação congênera.

§ 1º O monitoramento da água disponibilizada para consumo humano realizado nas escolas deve ser realizado por meio de 01 (um) exame semestral, nas amostras coletadas no próprio local de consumo, independe de exames realizados nas amostras coletadas na rede de distribuição ou na saída do tratamento da companhia de Água e Esgoto do Estado de Rondônia (CAERD) do município ou região.

§ 2º O resultado obtido pela análise deve ser divulgado em sítio eletrônico e, também, ser afixado de forma visível e em local de livre acesso ao público, fazendo-se constar em destaque a data de expiração da validade da análise realizada.

§ 3º Os exames devem buscar a análise microbiológica e físico-química da água para consumo humano nas escolas, com especial atenção ao monitoramento de resíduos advindos de agrotóxicos.

§ 4º O objetivo desta Lei é promoção nas escolas do Estado de Rondônia a água de qualidade e quantidade suficiente.

Art. 2º - Senão estabelecidas prioridades, objetivos, metas e indicadores de vigilância de qualidade da água para consumo humano nas escolas pelo Poder Público.

Parágrafo único: Os resultados alcançados serão divulgados em boletins semestrais.

Art. 3º - Quando a qualidade da água não atingir os limites recomendáveis, mediante contaminação que ponha em risco a saúde do usuário, ficará vedado o uso e consumo até que haja substituição ou tratamento da água com produtos de uso permitido e elaboração de uma nova análise que ateste a sua qualidade e a segurança dos usuários.

§ 1º Na ocorrência da hipótese do caput, a direção da escola fica obrigada a fornecer outra fonte de água potável aos alunos e servidores da escola, ou, em caso de impossibilidade, deverá suspender as aulas até a regularização da situação.

§ 2º A Vigilância Sanitária e o Ministério Público Estadual deverão ser notificados em 24 horas, sob pena de interdição do estabelecimento escolar.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Parlamentares,

O presente projeto de lei, dispõe sobre o dever de realizar exame semestral da qualidade da água das escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Rondônia.

A tal propositura surgiu do fato de a água consumida pelos alunos do Estado de Rondônia poder representar perigo a saúde dos mesmos, caso não exista uma rotina de vigilância de qualidade deste líquido precioso.

A água pode veicular em elevado número de enfermidades e essa transmissão pode se dar por diferentes mecanismos. A transmissão de doenças mais comumente lembradas e diretamente relacionadas à qualidade da água é o da ingestão, por meio do qual um indivíduo sadio ingere água que contenha componente nocivo à saúde e a presença desse componente no organismo humano provoca o aparecimento de doença.

Assim, a presente propositura visa a proteção da criança e adolescente no âmbito do Estado de Rondônia, e diante da relevância do tema, solicitamos aos nobres Pares apoio à presente propositura.

Plenário das Deliberações, 14 de abril de 2020

EYDER BRASIL Deputado Estadual – PSL.

PROJETO DE LEI Nº 591/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso individual de máscara para todos os cidadãos do Estado de Rondônia, como medida de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Decreto:

Art. 1º - Fica obrigado todo e qualquer cidadão ao uso de máscaras, mesmo que artesanais.

Parágrafo único – A determinação legal tem por objetivo:

I – Evitar a contaminação pelo novo coronavírus por aspersão aérea, reduzir o número de infectados e preservar a vida humana;

II – Estimular o uso de máscaras mesmo que artesanais pela população de Rondônia, de forma a não prejudicar o fornecimento de máscaras industriais para os profissionais de saúde da rede pública e privada;

III – Infundir nas pessoas a confiança para o exercício de atividades cotidianas necessárias, minimizando os riscos de contaminação, sem prejuízo dos demais cuidados recomendados pelas autoridades sanitárias.

Art. 2º - Os estabelecimentos públicos e privados deverão incentivar seus colaboradores e clientes ao uso de máscaras, mesmo que artesanais.

Parágrafo único – Os estabelecimentos indicados no caput ficam obrigados a exigirem o uso de máscaras, mesmo que artesanais, de seus colaboradores, durante todo o período declarado como de situação de emergência em saúde pública.

Art. 3º - O não cumprimento as disposto nesta Lei acarretará multa, no valor de 3 (três) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UOF/RO, por cidadão.

Parágrafo único – Os recursos oriundos da penalidade supracitada serão destinados às ações de combate ao novo coronavírus, causador da COVID19.

Art. 4º - O uso obrigatório deverá ser amplamente divulgado e priorizado nas campanhas publicitárias do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAVA

Atualmente os cuidados com higienização tornaram-se cada vez mais necessários por ocasião da pandemia de COVID-19; e, portanto, dentre as principais medidas preconizadas para reduzir o contágio é o uso de máscaras.

O uso de máscaras, mesmo que artesanais, diminui a dispersão de fluidos que podem conter o vírus e contribui para a não propagação a outras pessoas, bem como as demais medidas de higienização adotadas pela OMS. Julgamos que este é um meio bastante eficaz de impedir a transmissão do vírus.

Esta medida inteligível contribui, em muito, para a prevenção e redução de infecção pelo coronavírus, causador da COVID-19, visto que determinadas pessoas podem

apresentar quadro assintomático, ou seja, sintomas leves ou nenhum sintoma, causado assim risco ainda maior para toda a população caso o indivíduo não faça uso obrigatório de máscaras, mesmo que artesanais.

Por fim, consideramos a desobediência como infração sanitária, de acordo com o que prevê a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que “configura infrações à legislação sanitária Federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”. As penas podem variar de advertência ou multa até a interdição do estabelecimento.

Assim, considerando a medida de fácil implementação, baixo custo e grande efetividade. Por este motivo, contamos com o apoio imprescindível de nossos Pares para que ela possa prosperar e ser implementada com rapidez em nosso Estado.

Plenário das Deliberações, 15 de abril de 2020

JAIR MONTES Deputado Estadual – AVANTE.

PROJETO DE LEI Nº 593/2020

Disciplina a prevenção de acidentes em piscina e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no Estado de Rondônia.

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta Lei.

I – piscina: o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o (s) tanque (s) e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II – tanque: o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III – equipamentos: os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e tobogãs;

IV – águas com profundidade inferior a 2m: com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V – dreno ou ralo de fundo: dispositivo colocado no fundo da piscina para permitir a captação da água pela motobomba para a recirculação e/ou escoamento dela;

VI – tampa antiaprisionamento: o dispositivo de segurança que cobre o ralo de fundo, permitindo o escoamento de água, porém impedindo a sucção de cabelos ou mesmo de pessoas pela força da sucção, o qual deve estar num formato abaulado com aberturas de no máximo 10mm, permitindo o fluxo de água na velocidade máxima de 0,6m/s sem provocar a formação de vórtices e deve obrigatoriamente constar seu tempo de vida e características do material;

VII – tampa não bloqueável: o dispositivo de segurança que cobre o dreno de fundo com a tampa superdimensionada com dimensões maiores de 46x58cm ou com diagonal maior de 75cm e evita que qualquer parte do corpo bloqueie toda a tampa do ralo de fundo, permitindo que a água possa passar ao redor do corpo e escoar pela tampa, evitando assim que a pessoa fique presa;

VIII – sistema de segurança de liberação de vácuo – SSLV: o dispositivo de segurança que automaticamente monitora a sucção (vácuo) do sistema de recirculação de água

da piscina e automaticamente desliga a motobomba da piscina ou tanque em menos de 3s após detectar uma obstrução no ralo de fundo;

IX – respiro atmosférico: tubo conectado à linha de sucção entre o ralo de fundo e a motobomba, que deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina, que alivia a sucção do ralo de fundo no caso de seu bloqueio;

X – difusor de sucção: dispositivo de segurança instalado dentro do ralo de fundo ou em outra boca de sucção que permite o escoamento da água e previne a formação de vórtices e o vácuo de sucção, responsável pelo risco de aprisionamento;

XI – tanque de gravidade: sistema de alimentação de água composto por um tanque coletor paralelo próximo à piscina, por onde a água será sugada pela motobomba e onde não há acesso de banhistas, sendo que este método de recircular, filtrar e/ou aquecer elimina a sucção direta do dreno de fundo e retira a água do tanque de coletor;

XII – botão de parada de emergência: dispositivo de segurança que, manualmente acionado, desliga a motobomba da piscina imediatamente após ser ativado.

Parágrafo único – as piscinas são classificadas em:

I – privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;

II – coletivas: localizadas em clubes, hotéis, academias, escolas, edifícios, condomínios, residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários pro critérios tais como de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

III – públicas: destinadas ao público em geral.

Art. 3º - o cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I – aos usuários de piscinas coletivas ou públicas:

a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II – aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública;

a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança, considerando, obrigatoriamente, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas com grades, cercas e similares equipadas com portão de segurança com dispositivo de fechamento automático e trinco que seja trancável com chave e com mecanismo de abertura com altura mínima de 1,5m de piso, permitindo que o recinto da piscina seja visível do exterior, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

b) colocar piso antiderrapante na área da piscina;

c) disponibilizar guarda-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento,

incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial;

d) disponibilizar, conforme regulamento condições de trabalho adequadas aos guarda-vidas de que trata a alínea "c", incluindo, cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;

e) disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

f) proibir o acesso de usuários sob efeito de álcool ou drogas ao tanque e aos equipamentos;

g) coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV do art. 2º desta Lei.

III – aos proprietários de piscinas privativas devem respeitar, na construção e manutenção, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento.

§ 1º - Os professores ou instrutores de natação, hidroginástica, polo aquático, nado sincronizado, saltos ornamentais e demais atividades físicas, além dos profissionais de saúde que pratiquem atividades em piscina, desde que devidamente treinados e exclusivamente responsabilizados por suas próprias turmas de alunos ou pelos atletas participantes de competições são considerados guarda-vidas, para os fins do disposto na alínea "c" do inciso II deste artigo.

§ 2º - as piscinas existentes em edifícios e condomínios residenciais ficam excluídas das exigências de guarda-vidas, salvo os casos previstos em regulamento.

§ 3º - as responsabilidades dispostas no inciso II deste artigo não se aplicam às piscinas de motéis, clínicas, hospitais, ou semelhantes, com exceção ao previsto na alínea "b" do mesmo dispositivo.

§ 4º - durante o arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas no inciso II do caput deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário.

Art. 4º - as informações de segurança a serem disponibilizadas nas piscinas públicas ou coletivas, consistem em:

I – sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada 5m, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II – sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

III – sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, recomendando a que se evite o mergulho de ponta e locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º, desta Lei;

IV – sinalização de alerta, em lugar visível, indicando proibição de acesso de usuários sob efeito de álcool ou drogas ao tanque e aos equipamentos;

V – sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:

a) não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;

b) não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;

c) não saltar, não realizar acrobacia ou não mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água ou em área com profundidade insuficiente, nos termos do inciso IV do art. 2º desta lei.

§ 1º - em caso de acidente, chamar imediatamente por socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

§ 2º - as informações de segurança de que trata o caput deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização ou portadores de deficiência.

§ 3º - ficam os fornecedores de piscinas obrigados, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

Art. 5º - É obrigatória a instalação de um botão manual de parada de emergência em todos os sistemas que utilizam a motobomba automática para recircular a água em piscinas coletivas ou públicas.

Art. 6º - O responsável pela construção, operação ou manutenção de piscina em desacordo com o disposto nesta Lei e em regulamento estará sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal.

Art. 7º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa pecuniária no valor de 10 (dez) unidades de Padrão Fiscal de Rondônia, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição;

III – interdição das piscinas, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV – cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§ 1º - as penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

§ 2º - a concessão do habite-se ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Parlamentares;

O presente projeto de lei tem por finalidade dispor sobre a prevenção de acidentes em piscinas no Estado de Rondônia.

Os acidentes por mergulho constituem um grave problema de saúde pública em todo o mundo. Apensar de não corresponderem a mais do que cerca de 5% do percentual de morbidade por causas externas no Brasil, os acidentes por mergulho – que consistem basicamente em um ou mais

ferimentos decorrentes de saltos ou mergulhos em meio aquático – chocam pela gravidade das lesões a que são origem: lesões medulares cervicais (tetraplegias) completas.

Considerando que as principais vítimas dos acidentes por mergulho são homens em plena idade produtiva – jovens entre 15 e 24 anos que veem comprometido seu futuro em termos sociais, profissionais, sexuais e afetivos, tem-se configurado um verdadeiro problema de saúde pública.

As ações aqui propostas visam, especificamente, à prevenção dos acidentes por mergulho em piscinas, cabendo a esta Casa, posteriormente, discutir uma proposta que possa estender essa prevenção aos locais de acidentes em meio natural, tais como: rios e lagos.

Outras medidas preventivas apresentadas na presente propositura dizem respeito à presença de salva-vidas capacitados para o adequado resgate da vítima visto que resgates inadequados podem produzir ou agravar lesões medulares, ao isolamento da área de trânsito de banhistas em relação ao tanque, à proibição de que banhistas alcoolizados façam uso do tanque e a proibição de que os banhistas, salvo em casos regulamentados, mergulhem em águas rasas.

Assim, a presente propositura visa a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Estado de Rondônia e diante da relevância do tema, solicitamos aos Nobres Pares apoio à presente propositura.

Plenário das Deliberações, 14 de abril de 2020.

EYDER BRASIL – Deputado Estadual

SUP. DE RECURSOS HUMANOS

ATO Nº1346/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

ROSEMERY E SILVA SALTAO SILVEIRA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Parlamentar, código AP-26, no Gabinete da Presidência, a contar de 04 de maio de 2020.

Porto Velho, 20 de maio de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA

Secretário Geral ALE/RO

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**AVISO DE SUSPENSÃO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2020/ALE-RO
Processo Administrativo nº 0005570/2020-45**

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Básico Tipo "D" (Motorista/Socorrista), para atender as necessidades dos municípios de **Buritis, Cacoal, Guajará Mirim, Jaru, Ji Paraná, Machadinho do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Porto Velho, Rolim de Moura, São Miguel e Vilhena** em caráter emergencial, para o enfrentamento do Corona vírus (COVID -19) conforme disposto na Lei nº 13.979/2020, por um período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

A Superintendência de Compras e Licitações – SCL da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, através da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo ATO nº 370/2020, de 10/03/2020, torna público aos interessados que o procedimento de contratação acima está suspenso *sine die*.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2020.

Selma Rodrigues Guerra
Presidente CPL/ALE/RO

**AVISO DE SUSPENSÃO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2020/ALE-RO
Processo Administrativo nº 0005646/2020-45**

Objeto: Aquisição de 30.000 (trinta mil) unidades de cestas básicas para destinar às famílias carentes, e a população em situação de vulnerabilidade social em virtude da pandemia COVID-19, junto ao Movimento "**SOS.RO, juntos, somos mais fortes!**" com o objetivo principal de reduzir e/ou minimizar os impactos causados pela atual pandemia no Estado de Rondônia. Sendo a entrega das cestas básicas de forma parcelada, conforme as especificações técnicas e condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

A Superintendência de Compras e Licitações – SCL da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, através da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo ATO nº 370/2020, de 10/03/2020, torna público aos interessados que o procedimento de aquisição acima está suspenso *sine die*.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2020.

Selma Rodrigues Guerra
Presidente CPL/ALE/RO